



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. BENEDITO DIAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.



PL 150499
NOVO DESPACHO:

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 16 / 09 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº 1504 DE 1999

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999
(DO SR. BENEDITO DIAS)



Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

PL 1504/99
NOVO DESPACHO:

LEI Nº 4.792, DE 1990)

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um Conselho de Administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Oiapoque está localizado na fronteira com São Jorge, na Guiana Francesa, distando seiscentos quilômetros de Macapá, capital do Estado, à qual está ligado pela BR-156, e contando com um contingente populacional de cerca de doze mil habitantes.

Como na maioria das regiões brasileiras, a situação do mercado de trabalho em Oiapoque é preocupante, e o fato de existir uma área de livre comércio em Macapá e Santana não foi suficiente para impulsionar a economia local, principalmente devido às precárias condições da BR-156, que possui apenas 150 km de leito asfaltado.

Considerando as relações comerciais existentes entre o Brasil e a Guiana Francesa e o contingente de viajantes que transitam entre os dois países, a implantação de uma área de livre comércio no município de Oiapoque poderá ser um fator de aquecimento da economia local, reacendendo as esperanças dos brasileiros que vivem naquela distante região e, hoje, não vislumbram qualquer possibilidade de alcançar padrões dignos de sobrevivência.

Existem, nesta Casa, inúmeros projetos tramitando com o objetivo de criar áreas de livre comércio em vários municípios brasileiros. De uma forma geral, a motivação dos autores encontra respaldo na observação da experiência estrangeira com a utilização dessas áreas. Em alguns casos, localizados em países mais distantes, apenas temos notícias dos bons resultados obtidos; em outros, localizados próximos às nossas fronteiras, somos testemunhas do desempenho das ALC's e, forçosamente, devemos reconhecer o impulso que significam para a economia local.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Especificamente, no Amapá temos o exemplo próximo da ALC de Macapá-Santana, que, em poucos anos de funcionamento e a despeito de todas as restrições impostas por burocratas do Governo Federal, provocou um rápido e efetivo surto de crescimento da economia local, com efeito imediato sobre o nível de emprego e renda daqueles municípios.

A simples observação da experiência internacional e das poucas Áreas implantadas no Brasil, que depõe forte e inequivocamente a favor da adoção das áreas de livre comércio, não parece ser suficiente para convencer nossas autoridades de que este instrumento, se utilizando de forma séria e competente, pode contribuir de forma relevante justamente para a criação de novos postos de trabalho e para o fortalecimento das contas externas. Ou seja, é um instrumento que pode vir a somar justamente na direção que o Brasil mais precisa.

Este, portanto, é um projeto que deve merecer a aprovação desta Casa, pois, além de contribuir fortemente para o desenvolvimento de regiões pobres de nosso País, coaduna-se com as maiores necessidades da economia nacional.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999.


Deputado DR. BENEDITO DIAS

Lote: 79
Caixa: 60
PL N° 1504/1999
6

PL N° 1504/1999 DEBIDO
Em 17 08 99 1708
Nome P
Ponto 3298

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 03 DE SETEMBRO DE 1980.



DISPÕE SOBRE TRIBUTAÇÃO
SIMPLIFICADA DAS REMESSAS
POSTAIS INTERNACIONAIS.

Art. 1º. Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.001, de 16/03/1995).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º. O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.383, de 30 12 1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º. O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

* *Texto novo integrado ao Decreto-lei modificado.*

Art. 4. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE
REFERÊNCIA, ALTERA A
LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A
RENDA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência - UFIR - (artigos 1 a 3)

Art. 1º. Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º. A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1 de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

.....

.....



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA
Presidente



Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
 - a) a água do mar (posição 2501);
 - b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
 - c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
 - d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
 - e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
2. Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados
3. Na aceção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

Nota de Subposição.

1. Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC).

1. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

2203.00	Cervejas de malte
0100	--- Concentrado de cerveja
02	--- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0201	---- De baixa fermentação
0202	---- De alta fermentação
0300	--- Em lata
0400	--- Em barril ou em recipientes semelhantes
9900	--- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2204 Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool;
mostos de uvas, excluídos os da posição 2009
- 2204.10 - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 0100 --- Champanha
- 0200 --- Moscatel espumante
- 9900 --- Outros
- 2204.2 - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida
ou interrompida por adição de álcool
- 2204.21 -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrom-
pida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo
as mistelas
- 2204.29 -- Outros
- 01 --- Vinhos de mesa
- 0101 ---- Verde
- 0102 ---- Frisante
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Vinhos de sobremesa ou licorosos
- 0201 ---- Da madeira
- 0202 ---- Do porto
- 0203 ---- De xerez
- 0299 ---- Qualquer outro



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 03 --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 0301 ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas
- 0302 ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas

- 2204.30 - Outros mostos de uvas
 - 0100 --- Filtrado doce
 - 9900 --- Outros

- 2205 Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas
 - 2205.10 - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros
 - 2205.90 - Outros
 - 0100 --- Vermutes
 - 0200 --- Quinados
 - 0300 --- Gemados
 - 0400 --- Mistelas compostas
 - 9900 --- Outros

- 2206.00 Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)
 - 0100 --- Sidra não gaseificada
 - 0200 --- Sidra gaseificada
 - 0300 --- Perada
 - 0400 --- Hidromel
 - 0500 --- Saquê
 - 0600 --- "Vinho" de jenipapo
 - 0700 --- "Vinho" de abacaxi ou ananás
 - 0800 --- "Vinho" de caju
 - 9900 --- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 2208 Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 ---- De bagaço de uva
- 9903 ---- De cana-de-açúcar
- 9904 ---- De melão
- 9905 ---- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou graspa
- 9900 --- Outras
- 2208.30 - Uísques
- 0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro
- 0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)
- 0300 --- Em litro
- 9900 --- Outros
- 2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)
- 0100 --- Rum
- 0200 --- Aguardente de cana ou caninha
- 0300 --- Aguardentes de melão ou cachaça
- 9900 ---- Outros
- 2208.50 - Gim e genebra
- 0100 --- Gim
- 0200 --- Genebra



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



2208.90

- Outros
 - 0100 --- Alcool etílico
 - 02 --- Aguardentes simples
 - 0201 ---- Vodca
 - 0202 ---- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequilla" e semelhantes)
 - 0203 ---- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)
 - 0299 ---- Qualquer outra
 - 03 --- Aguardentes compostas
 - 0301 ---- De alcatrão
 - 0302 ---- De gengibre
 - 0303 ---- De cascas, polpas, ervas ou raízes
 - 0304 ---- De essências naturais
 - 0305 ---- De essências artificiais
 - 0399 ---- Qualquer outra
 - 0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)
 - 05 --- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)
 - 0501 ---- De alcachofra
 - 0502 ---- De maçã
 - 0599 ---- Qualquer outro
 - 0600 --- Batidas
 - 99 --- Outros
 - 9901 ---- "Steinhager"
 - 9902 ---- Pisco
 - 9903 ---- Bebida alcoólica de jurubeba
 - 9904 ---- Bebida alcoólica de gengibre
 - 9905 ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas
 - 9999 ---- Qualquer outro
-



Capítulo 24

Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

Nota complementar (NC).

1. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)

0100 --- Feitos a mão

9900 --- Outros

2402.90 - Outros

0100 --- Charutos

0200 --- Cigarrilhas

03 --- Cigarros

0301 ---- Feitos a mão

0399 ---- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)

2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção

0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó

0200 --- Em corda ou em rolo

9900 --- Outros

.....



óleos essenciais e resinóides; produtos de
perfumaria ou de toucador preparados e
preparações cosméticas

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as preparações alcoólicas compostas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas, da posição 2208;
- b) os sabões e outros produtos da posição 3401;
- c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 3805.

2. As posições 3303 a 3307 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3. Consideram-se produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, na acepção da posição 3307, entre outros, os seguintes produtos: sachês (saquinhos contendo partes de planta aromática); preparações odoríferas que atuam por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

3303.00	Perfumes e águas-de-colônia
0100	--- Perfumes (extratos)
0200	--- Águas-de-colônia
3304	Produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros
3304.10	- Produtos de maquilagem para os lábios
0100	--- Batom, mesmo cremoso ou líquido, e brilho para os lábios
9900	--- Outros
3304.20	- Produtos de maquilagem para os olhos
0100	--- Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas, e rímel
9900	--- Outros
3304.30	- Preparações para manicuros e pedicuros
0100	--- Esmaltes para unhas
0200	--- Pós para unhas
0300	--- Dissolvente de esmalte para unhas
0400	--- Base para unhas
9900	--- Outros

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 3304.9 - Outros
- 3304.91 -- Pós, incluídos os compactos
 - 0100 --- Pó-de-arroz
 - 0200 --- Talco e polvilho, com ou sem perfume
 - 9900 --- Outros
- 3304.99 -- Outros
 - 0100 --- Cremes de beleza, inclusive com geléia real de abelha; cremes e loções tônicas
 - 0200 --- Preparados anti-solares, exceto os bronzeadores
 - 0300 --- Preparados bronzeadores
 - 0400 --- Ruge, mesmo cremoso ou líquido
 - 9900 --- Outros
- 3305 Preparações capilares
- 3305.10 - Xampus
 - 0100 --- Com propriedades terapêuticas ou profiláticas
 - 9900 --- Outros
- 3305.20 0000 - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30 0000 - Laquês (lacas*) para o cabelo
- 3305.90 - Outras
 - 0100 --- Creme rinse
 - 0200 --- Tinturas e descolorantes para cabelo
 - 0300 --- Fixadores para os cabelos, exceto os laquês
 - 9900 --- Outros
- 3306 Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência das dentaduras
- 3306.10 0000 - Dentifrícios
- 3306.90 - Outros
 - 0100 --- Preparações para higiene bucal e limpeza dos dentes
 - 0200 --- Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras
- 3307 Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 3307.10 - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
 - 0100 --- Cremes para barbear, contendo ou não sabão
 - 0200 --- Loções para após barbear
 - 9900 --- Outros

- 3307.20 - Desodorantes corporais e antiperspirantes
 - 0100 --- Sob forma líquida
 - 9900 --- Outros

- 3307.30 0000 - Sais perfumados e outras preparações para banhos

- 3307.4 - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas

- 3307.41 0000 -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuam por combustão

- 3307.49 -- Outras
 - 01 --- Desodorantes de ambientes, mesmo não perfumados
 - 0101 ---- Em recipientes tipo aerossol
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros

- 3307.90 - Outros
 - 0100 --- Papéis impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0200 --- Partes de plantas aromáticas em saquinhos (sachês)
 - 0300 --- Depilatórios
 - 0400 --- Preparações para animais (xampus, banhos etc.)
 - 0500 --- Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
 - 06 --- Falsos tecidos impregnados, ou revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos
 - 0601 ---- Acondicionados para venda a retalho
 - 0699 ---- Qualquer outro
 - 9900 --- Outros

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros
veículos terrestres, suas partes e acessórios



Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
 2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
 3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
 4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
 5. A posição 8712 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.
-

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

- 8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida
- 8703.10 0000 - Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes
- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)
- 8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm³
- 8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 9900 --- Outros
- 8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³
- 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0199 ---- Qualquer outro
- 02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0299 ---- Qualquer outro
- 03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0301 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0399 ---- Qualquer outro
- 04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)
- 0401 ---- CKD ("completely knocked down")
- 0499 ---- Qualquer outro
- 0500 --- Ambulância
- 9900 --- Outros



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



- 8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina
 - 0101 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0199 ---- Qualquer outro
 - 02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool
 - 0201 ---- CKD ("completely knocked down")
 - 0299 ---- Qualquer outro
 - 0300 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
 - 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)
 - 8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros
 - 8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³
 - 01 --- Automóveis de passageiros
 - 0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)
 - 0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
 - 8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm³
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 0200 --- Ambulância
 - 9900 --- Outros
 - 8703.90 - Outros
 - 0100 --- Automóveis de passageiros
 - 9900 --- Outros
-

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



Seção XIX
Armas e munições; suas partes e acessórios
Capítulo 93
Armas e munições; suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

NC (93-1) Ficam reduzidas para 10% as alíquotas do IPI incidente sobre "cartuchos de qualquer espécie, sem projétil, exceto para caça e esporte", classificados no código 93.06.

NC (93-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos classificados nos códigos 9302.00.0100, 9302.00.0200, 9303.90.9900 e 93.06, quando destinados aos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



CÓDIGO NBM/SH |

POSIÇÃO/ITEM |

M E R C A D O R I A

E SUB-IE SUB-I

POSIÇÃO/ITEM |

ALÍQUOTA
%

9301.00		Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas	
	0100	--- Para uso em aeronáutica	0
	9900	--- Outros	0
9302.00		Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304	
	0100	--- Revólveres	45
	0200	--- Pistolas	45
9303		Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras]	
9303.10		- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca	
	0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça	45
	9900	--- Outros	45
9303.20	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso	45
9303.30	0000	- Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo	45
9303.90		- Outros	
	0100	--- Pistolas de sinalização	30
	9900	--- Outras	45
9304.00	0000	Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mo-	
		la, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307	45
9305		Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304	
9305.10	0000	- De revólveres ou pistolas	45
9305.2		- De espingardas ou carabinas da posição 9303	
9305.21	0000	-- Canos lisos	45
9305.29	0000	-- Outros	45
9305.90		- Outros	
	0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes	10
	02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes	
	0201	---- De couro	10
	0299	---- Qualquer outra	0
	99	--- Outros	
	9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301	45
	9999	---- Qualquer outro	45
9306		Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos	
9306.10	0000	- Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo cativo para abater animais	45
9306.2		- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido	
9306.21	0000	-- Cartuchos	45
9306.29	0000	-- Outros	45
9306.30	0000	- Outros cartuchos e suas partes	45
9306.90	0000	- Outros	45
9307.00	0000	Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas	45



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Odacir Klein

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90, originado do Poder Executivo, e encaminhado à Câmara dos Deputados através da Mensagem Presidencial nº 228, de 13/03/90, dispõe sobre a criação de área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá. Atribui-se ao projeto a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo norte daquela Unidade da Federação.

Os dispositivos e mecanismos previstos no projeto de lei (assim como em todos os que lhe foram apensados, que mencionaremos mais adiante), de forma a dotar a área de um regime fiscal especial, são os de praxe, utilizados em tantos outros projetos da espécie que tramitaram por esta Comissão.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 042, de 12/03/90, assinada pelos Ministros de Estado Secretário-geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional e do Interior, a qual foi encaminhada ao Presidente da República, destacava a criação da Área de Livre Comércio de Oiapoque como resposta a solicitação do Governo do Estado do Amapá. Esta medida era, ainda, considerada mais um instrumento de real importância para a consolidação daquela Unidade da Federação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto em pauta foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em abril de 1990, para receber o parecer de admissibilidade da matéria, sendo designado relator o nobre Deputado Adylson Motta. Um ano depois, na mesma Comissão, a incumbência de relatar a proposição foi transferida para o ilustre Deputado Aroldo Góes. Seu parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado naquele douto Colegiado, por força da Resolução nº 10/91 da Câmara dos Deputados, que provocou sua redistribuição para as Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação.

Em 14/05/92 foi solicitado ao Presidente da Casa que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apensasse os Projetos de Lei nºs 2.342/91 (ao qual se encontrava apensado o de nº 2.493/92) e 2.612/92 ao Projeto de Lei nº 4.792/90. O pleito foi atendido, efetuando-se a apensação em junho de 1992. O Projeto de Lei nº 3.308/92, por seu turno, foi apensado ao de nº 4.792/90, em novembro do mesmo ano.

O Projeto de Lei nº 2.342/91, de autoria da nobre Deputada Zilá Bezerra, dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio nos municípios de Brasiléia, Cruzeiro do Sul e Plácido de Castro, todos localizados no Estado do Acre. O eminente Deputado João Maia subscreve não apenas o PL nº 2.493/92, que dispõe sobre a criação de áreas de livre comércio em Brasiléia, Plácido de Castro e Assis Brasil, como também o de nº 3.308/92, que tem o mesmo objetivo com relação aos municípios de Epitaciolândia e, novamente, Brasiléia.

Já o Projeto de Lei nº 2.612/92, do insigne Deputado José Diogo, dispõe sobre a criação de área de livre comércio no Município de Bragança, no Estado do Pará.

Em 16/08/93 foi exarado despacho aprovando a desapensação dos PL's 3.308/92, 2.493/92 e 2.342/91, bem com a apensação dos dois primeiros ao último, ficando apenas o de nº 2.612/92 vinculado ao de nº 4.792/90.

Entretanto, em agosto de 1995 foram apensados ao Projeto do Executivo os de nºs 406/95 e 675/95, ambos de autoria da nobre Deputada Marisa Serrano, criando áreas de livre comércio em Bela Vista e Corumbá, respectivamente, e o de nº 386/95, do ilustre Deputado Oscar Goldoni, criando área de livre comércio em Ponta Porã, todos no Estado de Mato Grosso do Sul.



Dessa forma, estão em apreciação nesse processo, e cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre o mérito da matéria, além da proposição principal, os projetos de lei de nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, tratando da criação de áreas de livre comércio nos municípios de Oiapoque, Bragança, Ponta Porã, Bela Vista e Corumbá.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este é apenas mais um dos muitos projetos que chegam à apreciação desta Comissão tendo por objetivo a criação de áreas de livre comércio em municípios brasileiros, com a justificativa de ali dar início a um processo de desenvolvimento econômico.

A diferença é que, desta vez, a proposição principal é a iniciativa do Poder Executivo, que, tantas vezes, tem se manifestado com a veemência contra a utilização desse tipo de instrumento de incentivo regional.

Por essa razão, e ainda considerando que a Exposição de Motivos é sucinta e superficial, solicitei a esta Comissão, com base no art. 24, inciso V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que fosse enviado requerimento de informação ao Ministro-Chefe da Casa Civil, a fim de apurar o posicionamento oficial do Governo com relação à matéria.

Em sua resposta, o Ministro de Estado Chefe da Casa Civil lembra que o Senhor Presidente da República vetou na íntegra o Projeto de Lei nº 4.386, de 1994, que cria a Área de Livre Comércio de Cáceres, no Mato Grosso, embasando sua decisão em recomendação da Câmara de Comércio Exterior que alinhava os seguintes argumentos:

1 - a criação de áreas de livre comércio, com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, afeta negativamente a produção industrial do País, e as finanças federais, estaduais e municipais;



2 - com relação às finanças federais, destaca-se não apenas o impacto negativo sobre as receitas, por força da isenção do II e do IPI, como também o aumento das despesas, tendo em vista a necessidade de se montar estrutura administrativa destinada a controlar a entrada, saída e destino das mercadorias importadas;

3 - por força da isenção do IPI, são afetadas também as finanças de estados e municípios, pela redução dos recursos destinados ao FPE e FPM;

4 - as isenções concedidas às mercadorias comercializadas nas áreas de livre comércio afetam ainda a atividade das cidades vizinhas onde não se aplica o regime fiscal, tendo em vista que as mercadorias ali produzidas, sujeitas à carga tributária doméstica, não poderão competir com os bens importados com isenção;

5 - as mercadorias importadas e comercializadas nas áreas de livre comércio destinam-se ao consumo próprio na região, ou ao consumo próprio dos turistas (bagagem de passageiros), sendo vedada a revenda, em qualquer hipótese. Contudo, são de todos conhecidas as dificuldades de se proceder, efetivamente, a um controle do destino das mercadorias, com a revenda caracterizando descaminho e evasão fiscal;

6 - acrescente-se que, por melhores que sejam as intenções dos legisladores, a criação de ALCs em alguns municípios, em detrimento de outros, irá caracterizar tratamento tributário desigual entre os diversos municípios, podendo, inclusive, aumentar as desigualdades regionais, em lugar de atingir o objetivo de promover o desenvolvimento;

7 - acrescente-se, ainda, que a criação de ALCs, além de seus impactos econômicos e efeitos sobre o processo de integração com os demais países da América Latina, poderá estimular os demais países a implantar também ALCs em seus territórios, sobretudo nos municípios fronteiriços com o Brasil, com impactos incalculáveis sobre o nível de atividade, o emprego e as finanças públicas da União, dos estados e dos municípios brasileiros. Acrescente-se que não se pode desprezar o potencial de descaminho que as importações provenientes de ALCs, instaladas no País (ou nos países limitrofes) representam.

Lembra, também, o Ministro-Chefe da Casa Civil que, dentre as várias medidas de ajuste fiscal adotadas recentemente pelo Poder Executivo, uma visa



CÂMARA DOS DEPUTADOS



a reduzir drasticamente a renúncia fiscal materializada sob a forma de diversas modalidades de incentivos fiscais.

Por essas razões, afirma enfaticamente que o Poder Executivo posiciona-se contrariamente a todos os projetos de criação de áreas de livre comércio que tramitam nesta Casa.

Ora, como foi o próprio Poder Executivo que encaminhou à Câmara dos Deputados o projeto de lei nº 4.792/90, a posição agora manifestada, com relação ao seu objetivo, modifica o enfoque a ser dispensado ao exame da matéria.

Diante dela e das reiteradas manifestações negativas desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio com relação à criação de áreas de livre comércio, inclusive aprovando proposição visando a regular genericamente a matéria e cuja apreciação definitiva será submetida ao plenário da Câmara dos Deputados, votamos pela rejeição do projeto de lei 4.792/90, votando, também, pela rejeição dos projetos de lei 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, a ele apensados.

Sala da Comissão, em 12 de fevereiro de 1998


Deputado Odacir Klein
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO



PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

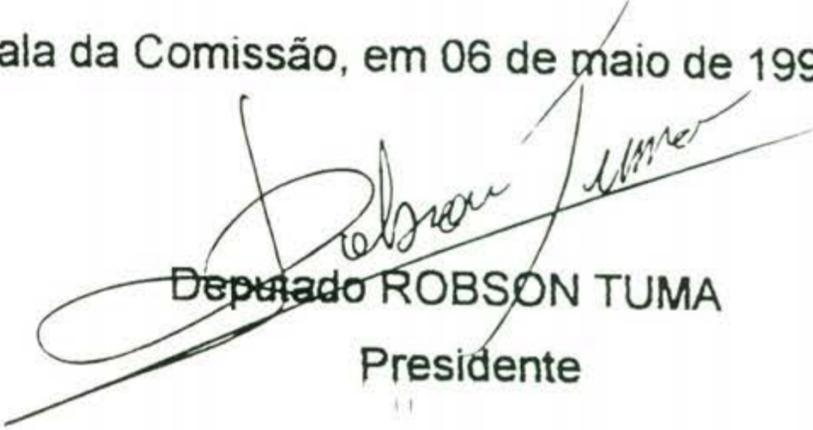
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 4.792/90 e dos Projetos de Lei nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Odacir Klein.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Robson Tuma - Presidente, Antônio do Valle - Vice-Presidente, Ailton Dipp, Edison Andrino, João Pizzolatti, Lima Netto, Marcelo Déda, Moisés Bennesby, Odacir Klein, Paulo Ritzel, Rubem Medina, Fernando Zuppo, Manoel Castro, Pedro Valadares e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998


Deputado ROBSON TUMA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

(Apensados: Projetos de Lei nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95)

Cria a Área de Livre Comércio no Município de Oiapoque, Estado do Amapá e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO (Mensagem nº 228/90)

Relator: Deputado FERNANDO TORRES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.792/90 cria área de livre comércio de importação e regime fiscal especial (ALCO), no município de Oiapoque, Estado do Amapá. A entrada de produtos estrangeiros na ALCO far-se-á com suspensão do imposto de importação e do IPI, que será convertida em isenção quando as mercadorias (todas, exceto armas, munições, perfumes, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, fumo e bens finais de informática) forem empregadas nas finalidades de: (i) consumo interno; (ii) beneficiamento de diversos produtos do setor primário, em seu território; (iii) turismo e serviços de qualquer natureza; e (iv) estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do território nacional. Dispõe o projeto que os produtos nacionais que entrarem na área de livre comércio, destinados a essas finalidades, também estarão isentos do IPI, determinando ainda que os limites globais para as importações por meio da referida área de livre comércio serão fixados, anualmente, pelo Poder Executivo, no mesmo ato que o fizer para a Zona Franca de Manaus. Prevê, ademais, que o produto nacional remetido à ALCO, para as finalidades acima enumeradas ou para exportação, será considerado, para efeitos fiscais, como equivalente a exportação. Finalmente, determina



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que as isenções nele previstas terão validade por 25 anos, a contar da entrada em vigor da lei a ele correspondente.

O projeto foi submetido à Câmara dos Deputados em março de 1990. Encaminhado à Comissão de Justiça e de Redação, nela recebeu 17 emendas, das quais as substantivas pretendiam estender a ALCO proposta para os municípios de Macapá e de Santana, ambos igualmente situados no Amapá. No entanto, o projeto não chegou a ser votado na Comissão de Justiça e de Redação (Resolução nº 10/91) e seguiu, em abril de 1992, para a Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde foi relatado pela Dep. Roseana Sarney, que propôs Substitutivo autorizando o Poder Executivo a criar áreas de livre comércio de exportação e importação, sob regime fiscal especial, em vários municípios da Região Norte. No entanto, também este substitutivo não chegou a ser votado. Em 24 de agosto de 1993 foi aprovado regime de urgência especial, para a tramitação do projeto, confirmada, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, em 21 de junho de 1996.

Ao PL nº 4.792/90 foram apensados quatro outros projetos de lei. O PL nº 2.612/92, de autoria do nobre Deputado JOSÉ DIOGO, cria área de livre comércio na região de Bragantina, Estado do Pará. O PL nº 386/95, do ilustre Deputado Oscar Goldoni, cria área de livre comércio no município de Ponta Porã, Estado do Mato Grosso do Sul. Da mesma forma, o PL nº 406/95 cria a área de livre comércio no município de Bela Vista, Estado do Mato Grosso do Sul. Finalmente, o PL nº 675/95 cria área de livre comércio no município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul. Estes dois últimos de autoria da nobre Deputada MARISA SERRANO. Os termos dos projetos apensados, repetem, com pequenas variações, os descritos acima para o PL nº 4.792/90.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "esclarece



CÂMARA DOS DEPUTADOS

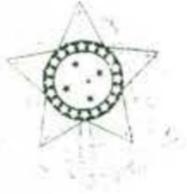
procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Os arts. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15.07.96) e 55 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1998 (Lei nº 9.473, de 22.07.97), determinam que "não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, sem que se apresente estimativa da renúncia de receita correspondente", e que a decorrente lei, ou medida provisória, "somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor".

Vemos que o projeto e seus apensados estabelecem benefícios tributários, na área do IPI e do imposto sobre a importação, e não apresentam a estimativa da renúncia para os cofres da União, como o exigem as leis de diretrizes orçamentárias para o presente exercício e para 1998. Por isso não poderiam ser considerados adequados ou compatíveis, sob os aspectos orçamentário e financeiro. Cumpre observar, no entanto, que não é possível estimar a renúncia de receita envolvida na criação das pretendidas áreas de livre comércio, dado que não se pode saber, de antemão, a magnitude das operações isentas que seriam efetuadas nas áreas, fossem elas criadas. Por outra parte, pode-se dar como certo que a criação destas áreas deverá atrair investimentos adicionais, redundando, assim, em aumento da receita recolhida, nos municípios, por exemplo, com o imposto de renda. De todas as formas, o resultado tributário global da efetivação das proposições é indefinido, podendo de fato ser positivo. Assim sendo, poderia não se configurar a figura de renúncia de receita, quando for tomada a arrecadação tributária federal total na área.

No mérito, são os mais nobres os objetivos dos proponentes dessas áreas de exceção cujos projetos de lei já se aproximam da meia centena. Pretendem, com efeito, o desenvolvimento regional de zonas geográficas empobrecidas ou isoladas da comunidade econômica nacional; almejam a criação de emprego e renda para uma população que encontra escassos meios de sobrevivência; ambicionam, por fim, a transformação de vazios econômicos em pólos dinâmicos, dotados de indústrias, serviços e comércio desenvolvidos. Se os objetivos se alcançassem, seriam certamente poucos os sacrifícios da renúncia tributária, admissível a abertura de concorrência à indústria nacional e toleráveis os percalços administrativos.

Infelizmente, equivocam-se os autores desses projetos. A zona franca ou área de livre comércio não é instrumento adequado para o desenvolvimento regional, os efeitos finais ficam aquém da meta projetada e os custos ultrapassam em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

muito os pretendidos benefícios. Entre nós, já foi usada como instrumento de desenvolvimento, na forma de zona franca, a meu ver com resultados duvidosos. Para isso, criou-se uma ficção de extraterritorialidade de determinada área geográfica; isentou-se do imposto de importação o intercâmbio do exterior com a referida zona, quer aquele destinado à produção, quer ao consumo.

O resultado é, em geral, ambivalente: quando se consegue êxito na implantação de indústrias e no incremento do comércio de produtos importados, especialmente com vendas para internação de mercadorias através de bagagens de turistas, ocorrem numerosas conseqüências disfuncionais: a maquiagem de produtos estrangeiros, que são apenas rotulados ou montados, o incentivo à internação de mercadorias de forma irregular, a tendência ao aumento da importação de componentes e de produtos acabados. Gera-se, assim, da parte das autoridades controladoras ou do Governo a necessidade de adotar medidas inibidoras dos abusos, como a limitação de quotas de importação, a adoção de processo industrial básico, aumento do pessoal da fiscalização, etc. Indubitavelmente a carga burocratizante é imensa e inevitável, acarretando custos tanto para a Administração Pública quanto para os contribuintes. E os resultados, em termos de desenvolvimento auto-sustentado, são bastante precários; basta uma abertura comercial com rebaixa de alíquotas tarifárias para que a atividade econômica diminua verticalmente, com perda de produção, emprego e renda. As projeções, em caso de retirada total dos incentivos, são de que praticamente se volta à estaca zero. Ora, tais incentivos que não mudam a estrutura econômica não são incentivos indutores de desenvolvimento, mas mera transferência de renda a manter artificialmente uma situação de exceção privilegiada e, desta forma, não se justificam.

Além dessas considerações que se aplicam a cada proposta das denominadas "áreas de livre comércio", há ainda um argumento que vale para o conjunto das propostas: é o do sofisma da composição. Conforme mencionamos, os projetos instituindo essas áreas aproximam-se da meia centena. Se todas elas fossem implantadas, a quanto montaria a renúncia fiscal? A isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados poderia seguramente trazer uma queda significativa de arrecadação, com conseqüências para o equilíbrio fiscal. Ademais, se uma zona franca é beneficiada e atrativa exatamente porque se diferencia do resto do País, a sua proliferação torna os incentivos menos atraentes porque nivela os territórios beneficiados e homogeneiza os pontos geográficos incentivados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Por esses motivos, voto pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.792, de 1990 e dos apensados PLs nºs 2.612, de 1992, 386, de 1995, 406, de 1995 e 675, de 1995.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 1997.


Deputado FERNANDO TORRES
Relator

70851005.174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.792, DE 1990

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.792/90 e dos PL nºs 2.612/92, 386/95, 406/95 e 675/95, apensados, e, no mérito, pela rejeição de todos, nos termos do parecer do relator, Deputado Fernando Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Arnaldo Madeira, Fernando Torres, Firmo de Castro, Roberto Brant, Yeda Crusius, Vanio dos Santos, Ari Magalhães, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Sérgio Naya, Silvio Torres, Eujácio Simões, José Carlos Vieira, Antonio do Valle, Odacir Klein, Paulo Ritzel e Dilceu Sperafico.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 1997.


Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999
(DO SR. BENEDITO DIAS)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PL/-4.792/90)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999
(DO SR. BENEDITO DIAS)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 1504/99.

Às Comissões: Art. 24, II
Economia, Indústria e Comércio
Finanças e Tributação
Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 29 / 06 / 01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : pl.015041999 - 1



REQ 43/2003

Autor: Dr. Benedito Dias

Data da Apresentação: 18/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposição.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: DEFIRO o desarquivamento das seguintes proposições: PEC nº 212/00; PLs 1.504/99; 1.506/99; 1.923/99; 2.912/00; 3.021/00; 4.507/01; 5.065/01; PRC nº 90/00 e PDC nº 2.419/02. INDEFIRO o pedido quanto ao RCP nº 24/00, por estar arquivado definitivamente. INDEFIRO, ainda, quanto ao REQ 225/02, pois não foi arquivado. Declaro PREJUDICADO o requerimento no que diz respeito ao PRC nº 120/00, porquanto já foi desarquivado. Oficie-se e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 25/03/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 43/03
(Do Sr. Deputado Dr. Benedito Dias)

Requer o desarquivamento de
proposição.

Senhor Presidente,

Nos termos do art.105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas por mim apresentadas na Legislatura passada.

PEC 212/2000
PL- 1504/1999
PL- 1506/1999
PL- 1923/1999
PL- 2912/2000
PL- 3021/2000
PRC – 90/2000
PRC – 120/2000
RCP – 24/2000
PL – 4507/2001
PL – 5065/2001
PDC – 2419/2002
REQ – 225/2002

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2003.


Deputado DR. BENEDITO DIAS

PLENARIO - RECEBIDO
Em 18/02/03 às 14h25i28
Nome <u>Sumo</u>
Ponto <u>6212</u>



7C1780D241



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999
(Apenso o PL 2.866, de 2000)**

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

Autor: Deputado Benedito Dias

Relator: Deputado Jurandil Juarez

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do eminente Deputado Benedito Dias, tem por objetivo criar uma área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá. Essa iniciativa, segundo o autor, deverá promover o aquecimento da economia do Município, considerando especialmente sua localização, na fronteira com a Guiana Francesa, e o fluxo de viajantes entre os dois países.

A suspensão do Imposto de Importação, que será transformada em isenção quando os produtos importados forem destinados às utilizações mencionadas no projeto, as quais visam, justamente, garantir o surgimento de atividades econômicas com efeitos multiplicadores no município e nas regiões vizinhas, é o principal incentivo fiscal previsto na proposição.



Além disso, as mercadorias brasileiras que entrarem na zona franca, para aquelas mesmas finalidades, gozarão, além de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, do direito à manutenção e utilização de seus créditos no caso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Os benefícios fiscais previstos não poderão ser concedidos para a importação de armas e munições, de veículos de passageiros, de bebidas alcoólicas, de produtos de perfumaria e toucador, e de fumo e seus derivados.

A administração da ALC será de responsabilidade de um conselho de administração formado por representantes das três esferas de governo e, como seria natural, a vigilância aduaneira e a repressão ao contrabando e ao descaminho estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Os benefícios instituídos pela proposição vigorarão por vinte e cinco anos a partir de sua aprovação.

Ao projeto foi apensado o de n.º 2.866, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Antônio Feijão, que tem exatamente o mesmo objetivo e, de uma forma geral, apresenta estruturas e mecanismos semelhantes ao principal.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essa não é a primeira vez que temos a honra de relatar nesta Comissão um projeto que tem por objetivo a criação de área de livre comércio, como forma de impulsionar as atividades econômicas em municípios que, com o atual modelo de econômico brasileiro, não lograram êxito na busca de



opções de um desenvolvimento sustentado que, ao mesmo tempo, apresentassem resposta aos anseios de suas populações.

Considerando que a criação de áreas de livre comércio tem sido um dos assuntos mais discutidos nesta Casa, como já mencionamos em parecer anterior sobre o tema, "seria desnecessário repetir aqui, mais uma vez, os argumentos favoráveis e contrários à adoção desse instrumento de desenvolvimento regional, uma vez que eles são de amplo conhecimento de todos os senhores parlamentares e já foram minuciosamente examinados".

Dos muitos projetos que aqui tramitaram com o mesmo objetivo que o que ora discutimos, alguns lograram aprovação e outros foram rejeitados, isso porque, como já dissemos em outra ocasião, não há como discutir o mérito desse tipo de iniciativa de forma abstrata, independentemente da realidade física à qual o projeto de lei se destina.

Na Região Amazônica a utilização de zonas francas tem sido bem sucedida. A Zona Franca de Manaus é um exemplo clássico, utilizado como paradigma, inclusive em outros países, e a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana, embora mais recente, tem apresentado resultados incontestáveis. A história de Manaus e de Macapá e Santana pode ser dividida em antes e depois da Zona Franca e da Área de Livre Comércio.

A criação de uma ALC em Oiapoque poderá descentralizar os benefícios que, hoje, estão restritos à capital do Estado e à cidade de Santana, aproveitando-se do fato de o município localizar-se na fronteira com a Guiana Francesa e ser ponto de passagem de grande número de viajantes.

A experiência internacional mostra que existem muitos casos onde a implantação de zonas francas e de áreas de livre comércio foi de fundamental importância para a recuperação econômica de regiões deprimidas; acreditamos que a região norte brasileira possui todas as características necessárias para que esses instrumentos apresentem os resultados a que se propõem.

Relativamente aos projetos sob análise, vale mencionar que, embora muito semelhantes, cada um deles apresenta alguns mecanismos que merecem ser incorporados a um texto final que venha a prevalecer sobre a matéria. Assim, elaboramos um substitutivo que, acreditamos, retém o que de melhor existe em cada proposição.

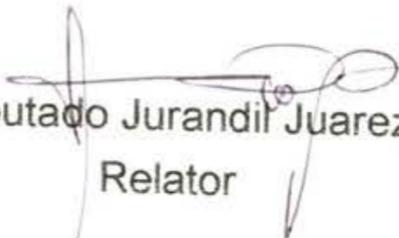


CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

Pelas razões expostas, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.504, de 1999, e n.º 2.866, de 2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


Deputado Jurandir Juarez
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999
(Apenso o PL 2.866, de 2000)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões amazônicas de áreas de fronteira e interior do Estado, e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a

12418

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

superfície territorial do respectivo município, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento

12418



de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
- e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à



área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e nas condições por ele estipuladas, poderão ser excluídas do limite global a que se refere o *caput* as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um conselho de administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

- a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;
- b) 1 representante do Governo Estadual; e
- c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

12418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados de sua entrada em vigor.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2001.


Deputado Jurandil Juarez
Relator

11341600.183

12418



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999

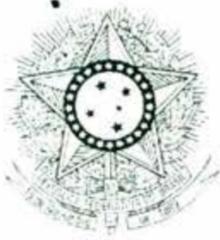
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.504/99, e o PL 2.866/00, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Jurandil Juarez.

Participaram da votação os Senhores Deputados Corauci Sobrinho, Presidente; Paulo Octávio e Alex Canziani, Vice-presidentes; Adolfo Marinho, Delfim Netto, Emerson Kapaz, Jaques Wagner, Jurandil Juarez, Marcos Cintra, Nair Xavier Lobo, Rubem Medina e Virgílio Guimarães, Titulares; Antônio do Valle, Badu Picanço, Chico Sardelli, Eduardo Campos, Germano Rigotto, João Pizzolatti, João Sampaio, Léo Alcântara, Mendes Thame, Ricardo Berzoini, Ronaldo Vasconcellos e Yeda Crusius, Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999 (Apenso o PL 2.866, de 2000)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

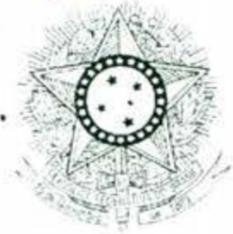
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada uma área de livre comércio - ALC no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões amazônicas de áreas de fronteira e interior do Estado, e incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana.

Parágrafo único. O regime fiscal especial instituído por esta Lei, com a finalidade de promover o desenvolvimento da região, aplica-se, exclusivamente, à área de livre comércio a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 2º Considera-se integrante da área de livre comércio a superfície territorial do respectivo município, incluindo locais próprios para entrepostamento de mercadorias a serem nacionalizadas ou reexportadas.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à área de livre comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

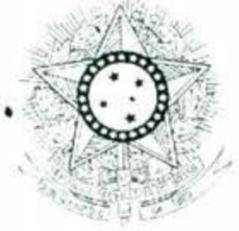
Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na área de livre comércio far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

- I - consumo e vendas internas na área de livre comércio;
- II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;
- III - agropecuária e piscicultura;
- IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;
- V - estocagem para comercialização no mercado externo;
- VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a área de livre comércio como:

- a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.
- b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras, que saírem da área de livre comércio para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à área de livre comércio estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

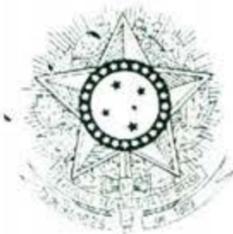
Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da área de livre comércio para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na área de livre comércio, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no **caput** do art. 4º.

Parágrafo único. Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na área de livre comércio.

Art. 8º Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições: capítulo 93;
- b) veículos de passageiros: posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas: posições 2203 a 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.0100) do capítulo 22;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas: posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

e) fumo e seus derivados: capítulo 24.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à área de livre comércio, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10 O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da área de livre comércio, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11 O limite global para as importações da área de livre comércio será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para as demais áreas de livre comércio já existentes.

Parágrafo único. A critério do Poder Executivo e nas condições por ele estipuladas, poderão ser excluídas do limite global a que se refere o *caput* as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação.

Art. 12 A área de livre comércio de que trata esta Lei será administrada por um conselho de administração, que deverá promover e coordenar sua implantação, adotando todas as medidas necessárias.

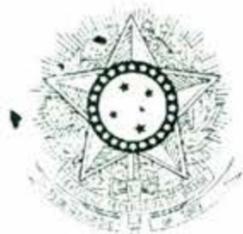
§ 1º O Conselho de Administração será composto por:

a) 2 representantes do Governo Federal, sendo um especialista em controle e vigilância aduaneira;

b) 1 representante do Governo Estadual; e

c) 1 representante do Município.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da ALC, respeitado o limite máximo de dois anos, a presidência do Conselho será exercida



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

por um representante do Governo Federal e, após este prazo, pelo representante do Governo Estadual.

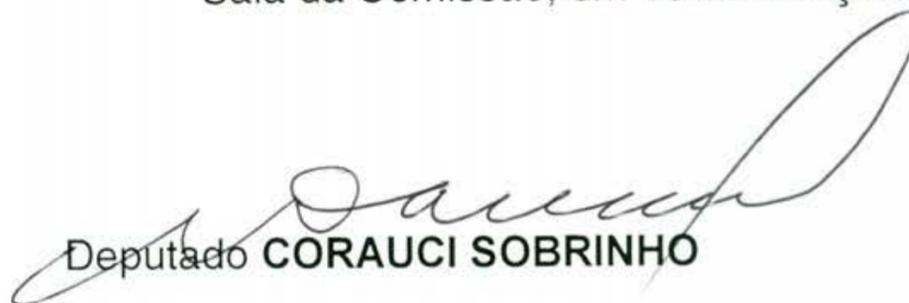
Art. 13 A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na área de livre comércio, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá assegurar os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da área de livre comércio.

Art. 14 As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos, contados de sua entrada em vigor.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002.


Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.504-A, DE 1999
(DO SR. DR. BENEDITO DIAS)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL nº 2.866/00

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.504-A, DE 1999
(DO SR. DR. BENEDITO DIAS)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 2.866/00, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ).

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL nº 2.866/00

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 074/02 CEIC
Publique-se
Em 20/03/02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8121 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres nº 074/2002

Brasília, 13 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 1.504/1999, por este Órgão Técnico.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,



Deputado **CORAUCI SOBRINHO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 79 Caixa: 60

PL N° 1504/1999

58

SGM
Origem: SEPOB
Data: 22/03/02
Ass.:
695/02



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08/04/02, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2002.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504/99

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo, a partir de 28/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro 2001.


APARECIDA DE MOURA ANDRADE
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Pauderney Avelino.

PROJETO DE LEI Nº 1.504/99 - do Sr. Dr. Benedito Dias - que "Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências. Apensado o PL-2866/2000"

Em 07 de maio de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

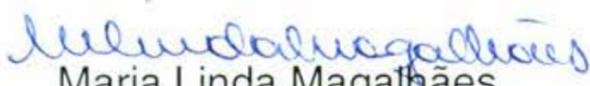
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

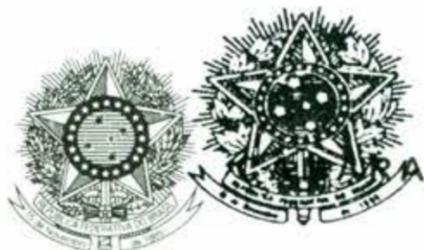
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.504/99
Apensado: Projeto de Lei nº 2.866/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12/05/2003 a 16/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 1.504, de 1999, que “*Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.*”

AUTOR: Deputado Benedito Dias

RELATOR: Deputado Pauderney Avelino

APENSO: PL Nº 2.866, de 2000

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.504, de 1999, propõe a criação de uma área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, com o objetivo de promover o desenvolvimento da economia do município. O Projeto prevê, para tanto, a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos importados destinados às utilizações nele mencionadas.

Apenso, encontra-se o PL Nº 2.866, de 2000, de autoria do nobre Deputado Antônio Feijão, com o mesmo objeto e, essencialmente, as mesmas isenções e benefícios.

Apreciado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo que funde as suas proposições originais.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

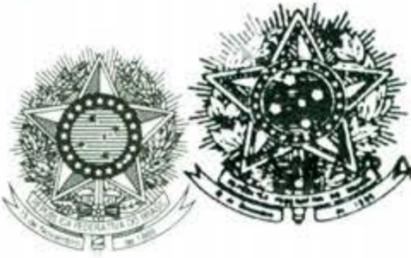
É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A vigente Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

CÂMARA DOS DEPUTADOS

incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

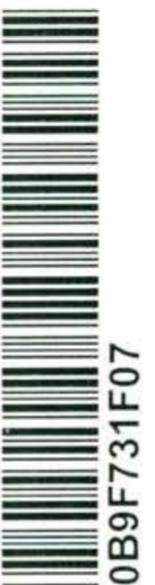
Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas tais medidas.

O Projeto em epígrafe, assim como seu apenso e o Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, não podem ser considerados financeira e orçamentariamente adequados e compatíveis, à luz do supramencionado dispositivo da LDO de 2005, por figurar concessão de benefício com vigência imediata, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, nem o preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o Projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente, ficando, assim, prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em conformidade com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supracitada.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do **PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999**, do **APENSO PL Nº 2.866, DE 2000** e do **SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2005.

Deputado Pauderney Avelino
Relator



0B9F731F07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.504-B, DE 1999

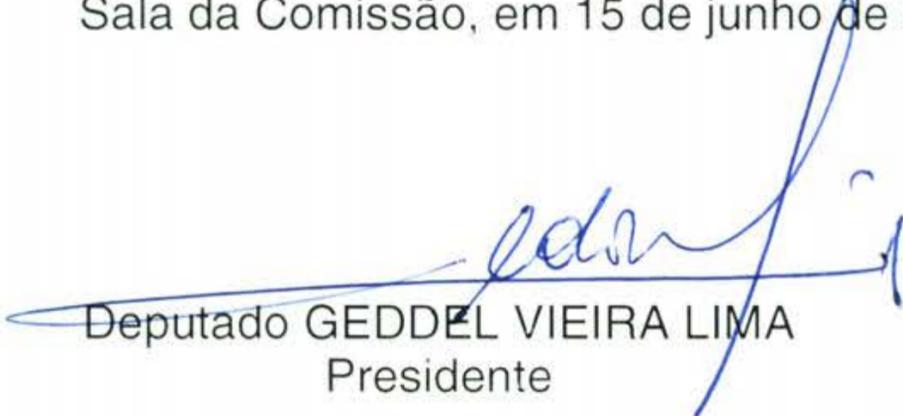
III - PARECER DA COMISSÃO

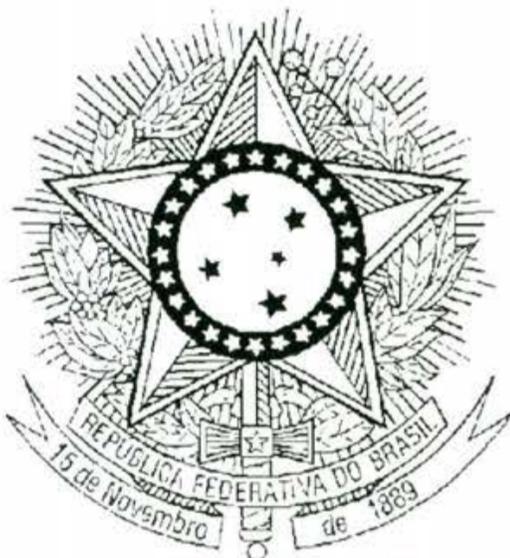
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.504-A/99, do PL nº 2.866/00, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, André Figueiredo, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Geraldo Thadeu, José Carlos Araújo e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2005.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.504-B, DE 1999

(Do Sr. Dr. Benedito Dias)

Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 2.866/2000, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste, do de nº 2.866/2000, apensado, e do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 2.866/00

III – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



PARECER

PROJETO DE LEI N° 1.504, de 1999 (apenso PL n° 2.866, de 2000), que “Cria área de livre comércio no Município de Oiapoque, no Estado do Amapá, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Benedito Dias

Relator: Deputado Armando Monteiro Neto

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei n° 1.504/1999 pretende criar uma área de livre comércio no município de Oiapoque, no Estado do Amapá, com o objetivo de promover o desenvolvimento da economia do município. O projeto prevê, para tanto, a suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para produtos importados destinados às utilizações ali mencionadas.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2.VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000.



3E1399E911



MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
44

§ 1º *Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

§ 2º *O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.*

Em relação a isso, o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º *Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

....."

A proposição em tela, portanto, não pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2002 supracitado, por figurar concessão de benefício, sem a respectiva estimativa de renúncia de receita, bem como a satisfação dos demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente.



3F4399E941



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA INSTRUTÓRIA
DOCUMENTO NÃO SUJEITO A
VOTAÇÃO



Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, *supra* mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, **VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 1.504, DE 1999, BEM COMO DE SEU SUBSTITUTIVO E DO PROJETO DE LEI Nº 2.866/ 2000 APENSADO.**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2002.

Deputado Armando Monteiro
Relator



3F4399E941